

inferior a seis meses, desde que os interessados durante esse prazo de tempo tenham tomado parte, com informação favorável, num período de exercícios ou de manobras anuais.

3.º No tempo mínimo fixado nos n.ºs 1.º e 2.º não se conta o tempo de permanência em quaisquer cursos ou escolas, na frequência de estágios ou tirocínios exigidos para efeito de promoção.

4.º Mediante informação favorável do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os oficiais das armas em serviço nas duas corporações podem requerer ao Ministério da Guerra a prestação do serviço mínimo exigido por esta portaria para poderem permanecer quinze anos alternados em qualquer das referidas corporações.

5.º Durante a permanência do serviço do Ministério da Guerra nos termos do n.º 4.º os oficiais continuarão na situação de adidos e serão abonados de vencimentos pelas corporações a que pertencem.

Ministério da Guerra, 27 de Março de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto-lei n.º 36:811

O § 3.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, indica as vantagens concedidas aos funcionários coloniais que, a seu pedido ou por nomeação do Ministro das Colónias ou dos governadores, venham frequentar o curso de altos estudos coloniais. Entre essas vantagens está a de receberem, enquanto estiverem na metrópole, o vencimento de categoria e 50 por cento do vencimento de exercício a que tenham direito na colónia.

Como estes vencimentos não são uniformes e variam consoante a colónia de origem, verifica-se, consequentemente, uma disparidade de situação económica entre funcionários da mesma categoria e que frequentam o mesmo curso na metrópole, onde o custo de vida é idêntico para todos.

Parece, pois, mais justo aplicar-lhes o princípio expresso no artigo 66.º da Reforma do Ministério das Colónias, de 7 de Janeiro de 1936, segundo o qual os funcionários coloniais que estiverem em serviço na metrópole, no Ministério das Colónias ou nos organismos dele dependentes, terão vencimentos iguais aos do correspondente funcionalismo metropolitano.

É tempo também de estabilizar a situação dos funcionários do Ministério das Colónias, a quem se aplicou o regime de nomeação em comissão, regulado pelo decreto-lei n.º 26:853, de 30 de Julho de 1936, sem que anteriormente pertencessem a qualquer quadro de funcionalismo público colonial.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do § 3.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Receberão, quando na metrópole, vencimentos iguais aos dos funcionários em efectivo serviço de idêntica categoria dos quadros do Ministério das Colónias a que estiverem ou forem equiparados.

Art. 2.º Aos funcionários do Ministério das Colónias nomeados nos termos do artigo 200.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, quando hajam sido reconduzidos pela terceira vez ao abrigo do decreto-lei n.º 26:853, de 30 de Julho de 1936, é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 99.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.